



Número: **0000298-70.2021.8.15.1001**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça**

Última distribuição : **01/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recomendação, Conselho Nacional de Justiça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA (REQUERENTE)		SUELLYTON DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)	
Tribunal de Justiça da Paraíba (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28790 3	01/04/2021 23:30	RECOMENDAÇÃO CEDHPB 002_2021	Documento de Comprovação



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-PB
Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba
Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

CEDH/PB – RECOMENDAÇÃO 002/2021

O CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DA PARAÍBA, com sede na Rua Maximiano de Figueiredo, nº 36, Ed. Bonfim, sala 203, centro, João Pessoa – PB, fone (83) 3221-2297, e-mail cedhparaiba@gmail.com, por intermédio de seu Presidente, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 75, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba, e nos arts. 5º e 6º, da Lei Estadual nº 5.551, de 14 de janeiro de 1992, que o institui, na Lei Estadual nº 9.503/2011, de 14 de novembro de 2011, que modifica a sua nomenclatura, e no art. 5º, inciso X, do seu Regimento Interno, aprovado em sessão plenária de 23 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a situação crítica de saúde global que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) à Declaração de Emergência em Saúde Pública, de Importância Internacional, desde 30 de janeiro de 2020, e o consequente agravamento da pandemia, a qual já tirou a vida de mais de 300.000 (trezentos mil) brasileiros e brasileiras, entre eles e elas mais de 5.000 (cinco mil) paraibanos e paraibanas¹;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito de todos e todas a um adequado nível de vida, incluindo, dentre outros, o direito

¹ <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/01/casos-de-coronavirus-na-paraiba-em-1o-de-abril.ghtml>





ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-PB
Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba
Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

à moradia², notadamente em seu Comentário Geral nº 4, que interpreta o art. 11, esclarecendo o conceito de despejos forçados e enunciando procedimentos para proteção das pessoas afetadas por reintegrações de posse;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana como fundamento (art. 1º, III, da CF/88) e a solidariedade como objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da CF/88), além do direito à moradia como direito fundamental social (art. 6º, da CF/88) e o princípio da função social da propriedade (art. 184 e seguintes, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que “dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos” e traz, em seu art. 1º, §1º, que “os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas” e, em seu art. 2º, que “é responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos”;

² http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=975&lang=pt





ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-PB
Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba
Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2020, da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos³, que recomenda, no ponto 3, “ao Poder Judiciário, a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais, pois os processos de remoção, além de gerar deslocamentos de famílias e pessoas que foram impactadas, também as obrigam a entrar em situações de maior precariedade e exposição ao vírus, como compartilhar habitação com outras famílias e, em casos extremos, a morarem na rua”;

CONSIDERANDO o mapeamento da Campanha Despejo Zero⁴, que envolve Movimentos Sociais em todo o Brasil, a qual demonstra que no período entre 1º de março e 31 de agosto de 2020, em meio a pandemia do novo coronavírus e a despeito das orientações da OMS para que as pessoas se mantenham em casa e em isolamento social, mais de 6500 famílias foram despejadas das suas casas e mais de 20 mil famílias estão ameaçadas de despejo a qualquer momento;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.614, de 26 de dezembro de 2019, que institui a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV/PB)⁵, composta por órgãos da administração estadual e federal, órgãos do poder judiciário e representantes da sociedade civil organizada com atuação

³ <https://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2020/08/RECOMENDACAO-CONJUNTA-Covid.pdf.pdf.pdf.pdf-Helena-Duarte-Marques.pdf>

⁴ <https://www.campanhadespejozero.org/>

⁵ <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-empossa-membros-da-comissao-estadual-de-prevencao-a-violencia-no-campo-e-na-cidade>





ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-PB
Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba
Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

em conflitos fundiários, coordenada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e possuindo como principal objetivo a mediação e prevenção dos conflitos oriundos das questões fundiárias agrárias ou urbanas no estado da Paraíba, nos moldes da Convenção 169 da OIT, da Lei Federal nº 8.629/1993, e dos Decretos Federais nº 4.887/2003 e 6.040/2007;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 123/2021, de 05 de março de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que determina, entre outros pontos, que “enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, os Magistrados devem avaliar com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica”; e

CONSIDERANDO a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE), Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução nº 40/1996), que institui as atribuições da Corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, estando entre elas, conforme seu art. 94, XII, “conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal...”;

RESOLVE RECOMENDAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA:

I – que expeça ato normativo, determinando aos magistrados e magistradas com competência em conflitos possessórios coletivos rurais e urbanos que avaliem





ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-PB
Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba
Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

com especial cautela referidos feitos e que, **enquanto durar a pandemia, suspendam eventuais liminares, decisões e sentenças de reintegração e manutenção de posse**, seja na zona urbana ou rural, que envolvam pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica;

II - que seja sempre intimada previamente a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, como *custus vulnerabilis*, como reza a lei processual civil, em seu art. 554, §1º, **durante e, inclusive, após a pandemia**, para que se manifeste em ações possessórias coletivas envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – que seja intimada, **durante e, inclusive, após a pandemia**, e antes que eventuais mandados de reintegração e manutenção de posse sejam expedidos, conforme Lei Estadual nº 11.614/2019, a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV/PB), que deve ser acionada para buscar soluções pacíficas de negociação e/ou planejamento da desocupação, na pessoa de seu coordenador, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Sr. Tibério Limeira, com endereço na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 2501, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, e-mail coecvpb@gmail.com, fone (83) 3133-4081;

III – que, antes das decisões de tutela antecipada ou definitiva em ações possessórias coletivas, **sejam sempre observadas** a Resolução de nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), e a Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);





ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – CEDH-PB
Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba
Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

O Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado da Paraíba solicita ser comunicado do atendimento – ou não - à presente recomendação, no prazo de 30 (trinta dias) pelo telefone nº (83) 3221-2297, ou pelo e-mail: cedhparaiba@gmail.com.

Por fim, salienta-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado da Paraíba, judicial ou extrajudicialmente.

João Pessoa, 01/04/2021.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba

Conselheiros Relatores: **Suelyton de Lima e Olímpio Rocha;**

